



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004157-21.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ADRIANO ELMOR DE ARAÚJO, A1 SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. e SPORT CLASSIC SERVIÇOS E PEÇAS LTDA, é apelado ANTONIO DE DONNO FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.578

Apelação nº 1004157-21.2023.8.26.0704

Apelante: Adriano Elmor de Araújo, A1 Serviços Automotivos Ltda e Sport Classic Serviços e Peças Ltda

Apelado: Antonio de Donno Freitas

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível – Foro Regional do Butantã))

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PINTURA AUTOMOTIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso interposto pelos réus contra sentença de procedência da ação que os condenou a restituição de parte do valor pago (R\$ 40.000,00) e das peças ou seu equivalente em dinheiro (R\$ 20.000,00).

II. Questão em Discussão: Verificar se houve exceção de contrato não cumprido por parte do autor ao não entregar a documentação do veículo Buggy e se houve renúncia das peças pelo autor em depoimento pessoal.

III. Razões de Decidir: Réus que em memoriais nada alegaram sobre o depoimento pessoal do autor e renúncia em relação as peças. Questão não submetida ao Juízo de Primeiro Grau. Indevida inovação recursal. Recurso que não comporta conhecimento nesta parte. Contratada pintura para três veículos, realizada de forma completa em um deles, segundo veículo devolvido desmontado e nenhum serviço realizado no terceiro. Pagamento efetuado com parte em espécie, comissão e entrega de três veículos. A exceção de contrato não cumprido não se aplica, pois os réus também não cumpriram integralmente sua parte no contrato. Autor que não pleiteou a devolução de nenhum dos veículos e não efetuou a entrega da documentação de um deles (Buggy) pleiteando a devolução de quantia que representa o prejuízo pela não realização completa dos serviços de pintura nos três veículos. Veículo Buggy já repassado pelos réus para terceiro, que está procedendo a restauração. Autor que deve proceder a entrega da documentação do veículo Buggy. Recurso parcialmente acolhido para determinar que o autor entregue a documentação do veículo Buggy aos réus.

IV. Tese de julgamento: 1. A exceção de contrato não cumprido não se aplica quando ambas as partes não cumprem integralmente suas obrigações. 2. A restituição de valores é devida quando há pagamento e os serviços contratados não são realizados de forma integral. 3. Autor que deve entregar a documentação do veículo dado como parte de pagamento.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adriano Elmor de Araújo, A1 Serviços Automotivos Ltda e Sport Classic Serviços e Peças Ltda, em face da sentença de fls. 226/233, proferida nos autos da ação de reparação de danos, promovida por Antonio de Donno Freitas.

A ação foi julgada procedente para:

condenar os réus à restituição de R\$ 40.000,00, corrigidos desde março de 2020 e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, e à restituição das peças entregues pelo autor ou seu valor em dinheiro (R\$ 20.000,00, tal como informou a inicial, sem impugnação – que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros tal como determinado para a condenação em dinheiro).

A reconvenção foi julgada improcedente, condenando os Réus-reconvintes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 02/09/2024 (fls. 235).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 244/245). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 250/260.

A parte Requerida requer a reforma da sentença. Sustenta exceção de contrato não cumprido, destacando que o Autor admitiu que entregou o veículo Buggy como parte de pagamento (R\$ 45.000,00) e não entregou a sua documentação para transferência de titularidade, retendo-a até que os reparos fossem finalizados, de modo que ele não quitou a integralidade de sua obrigação.

Reputam que a retenção do documento do veículo dado em pagamento caracteriza exceção de contrato não cumprido, não podendo o Autor exigir dos Réus a integralidade dos serviços sem cumprir com sua própria obrigação.

Subsidiariamente, requer que seja abatido o valor do Buggy (R\$ 45.000,00). Aduz que a sentença reconheceu que os Réus tem valores a receber e que seriam acertados a parte.

Argumenta que a pintura no veículo EQA 8888 não foi realizada porque o Autor não entregou as peças necessárias e não adimpliu a totalidade do avençado. Argumenta que em depoimento pessoal houve renúncia parcial do Autor, que afirmou que “não quero as peças, pode ficar com ela” e que “abre mão” das peças em favor dos requeridos, de modo que renunciou a este pedido deduzido na inicial.

O Autor, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial conhecimento e deve ser provido parcialmente na parte conhecida.

Adoto o relatório da sentença:

1. ANTONIO DE DONNO FREITAS ajuizou ação contra ADRIANO ELMOR DE ARAÚJO, A1 SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E SPORT CLASSIC SERVIÇOS E PEÇAS LTDA. Alega que deixou aos cuidados dos réus os veículos Porsche Turbo 911 modelo 993, placas EQA8888, Porsche Turbo 911 modelo 993, placas CHS9299 e Porsche Carrera 911 modelo 993, placas CCL8817. Foi convencionado que o pagamento dos serviços seria feito por meio da entrega de outros veículos, parte em dinheiro e outra parte em comissão por indicação de clientes. Em pagamento foram dados os veículos Buggy placas BHP2169; motocicleta KTM390 Duke, placas EXY5370 e o veículo Mercedes Benz C280, placas DIF0060, R\$ 5.000,00 em espécie e R\$10.000,00 em comissão. O veículo Buggy placas BHP2169 entrou no negócio por R\$ 45.000,00, a motocicleta KTM390 Duke entrou por R\$25.000,00, e o veículo Mercedes Benz C280 por R\$ 25.000,00. Os serviços custariam R\$ 115.000,00. Se tudo houvesse sido feito, o autor deveria pagar a diferença de R\$ 5.000,00. Como não foram realizados, o autor está sofrendo prejuízo de R\$ 40.000,00. Além disso, entregou ao réu dois para-choques e um aerofólio em fibra de vidro, cuja restituição também pleiteia.

Os réus contestaram. Arguiram preliminares de inépcia da inicial e irregularidade da representação processual do autor. No mérito, afirmam que no veículo Porsche de placas CHS 9299 foi feita alteração de cor. Inicialmente o valor convencionado era de R\$ 30.000,00, mas com a pintura geral e mudança de cor passou para R\$ 50.000,00. Outros serviços foram realizados e o total que o autor deveria pagar era de R\$ 71.155,00. No veículo de placas EQA 8888 foi executada a pintura externa conforme combinado, mas foram necessários serviços de funilaria, pintura e mecânica, e por todos eles o autor deveria pagar R\$ 43.000,00. O veículo de placas CCL 8817 ficou na oficina aguardando peças que o autor deveria levar, e gerou despesas de guarda e transporte no total de R\$ 4.200,00. Requer, em reconvenção, a condenação do autor ao pagamento de R\$ 119.205,00. O veículo Buggy não pode ser comercializado pois seu documento não foi entregue. O autor deve ser condenado a providenciar o documento. O veículo Mercedes, dado como parte de pagamento, tinha avarias e valia apenas R\$ 13.100,00, pois foram gastos R\$ 11.900,00 para consertá-lo. Negam ter recebido as peças mencionadas na inicial.

A ré Sport Classic contestou. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e defeito de representação processual. Esclarece que foi constituída em janeiro de 2021. Como os autor se refere a fatos ocorridos em 2019, não poderia ser responsável por eles. Impugnou os documentos apresentados.

O autor se manifestou em réplica.

O feito foi saneado às fls. 194/196.

Em audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera e foram ouvidos o autor e duas testemunhas arroladas pelos réus.

As partes se manifestaram em alegações finais.

Sobre a alegação de que houve renúncia do Autor em seu depoimento pessoal em audiência, verifica-se no termo de audiência de fls. 209, que após a produção da prova oral, a instrução foi encerrada e concedido prazo para apresentação de memoriais pelas partes.

Os Réus, em seus memoriais de fls. 222/225, nada alegaram sobre o depoimento pessoal do Autor e sobre renúncia do pedido em relação as peças, pelo contrário, defendeu que *“As citadas peças reclamadas, foram montados no carro, que foi retirado pelo autor, conforme depoimento de testemunhas ouvidas em juízo”* (fls. 223).

A alegação de renúncia em relação as peças se trata de indevida inovação recursal, eis que não submetida à apreciação do MM Juízo de Primeiro Grau, de modo que não comporta conhecimento, razão pela qual deve ser mantida a determinação de restituição ou valor equivalente (R\$ 20.000,00).

No mais, não obstante a insurgência recursal, revendo as provas dos autos e as argumentações das partes, no mérito, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos e as alegações das partes, dando a adequada e correta solução para o caso em tela, comportando reparo apenas para determinar a entrega do documento do veículo Buggy.

Destaco os seguintes pontos da sentença:

É incontroverso que o autor deixou com os réus três veículos para pintura.

O primeiro era um Porsche de placas CHS9299, no qual seria realizada a pintura com desmontagem do carro.

O segundo era um Porsche Turbo 911 modelo 993, de placas EQA8888, em que seria feita pintura sem desmontagem do veículo.

O terceiro era um veículo Porsche Turbo 911 modelo 993, placas CCL8817, em que também seria feita a pintura "casquinha", sem desmontagem.

Segundo o autor, foram cobrados R\$ 45.000,00 para a troca da pintura com desmontagem do veículo e R\$ 25.000,00 para realização da pintura sem desmontagem (casquinha).

Os réus admitem que a pintura no veículo de placas CCL 8817 não foi realizada. Alegam que os dois outros veículos foram entregues prontos, e neles foram realizados outros reparos, cujos custos cobram na reconvenção.

[...]

Não há controvérsia sobre a entrega da moto dada em pagamento, cujos documentos também foram entregues.

A respeito de um dos carros, o réu informou que era necessário o reparo da caixa de direção (fl. 21). Não se sabe o que as partes resolveram, pois o autor mandou um áudio.

[...]

As mensagens de fl. 25 indicam que foi o autor quem enviou a plataforma para buscar o 993, que estava atrapalhando na oficina. Prometeu devolver à oficina reparado ("acertado a funilaria e tudo alinhado para a pintura").

Depois disso o autor cobrou as peças que havia deixado na oficina, e Adriano disse que tudo o que estava lá tinha ido dentro do carro (capô e apliques). O autor insistiu que havia deixado as peças em Indaiatuba (fl. 25).

Adriano disse que nunca havia visto as peças e que havia falado com Joel e Rinaldo (as testemunhas), e eles haviam negado ter recebido os itens (os depoimentos, porém, desmentiram essa versão dos fatos – eles reconheceram que as peças foram entregues pelo autor, mas alegaram que foram instaladas no carro).

O autor, em seu depoimento pessoal, disse que deixou 3 carros aos cuidados do réu, a fim de serem realizados serviços. Deveria pagar R\$ 45.000,00 pela pintura do Porsche CHS 9299, R\$ 25.000,00 para fazer a casquinha do veículo EPA. Um dos veículos dados em pagamento estava em nome de sua irmã e o documento foi enviado, com firma reconhecida. O documento da moto foi entregue em mãos. O documento do Buggy não foi entregue porque o réu não terminou os serviços. Os funcionários do réu abandonaram os serviços e foram trabalhar em outro lugar. Um Porsche (placas CCL8817), de um irmão falecido, foi levado para o réu, que não fez nada no carro. Segundo o autor, está "em pedaços". O réu devolveu os carros porque iria fechar a empresa. Apenas um dos carros foi entregue completo. Um deles foi entregue desmontado, apenas pintado. Ele informou que não entregou o documento do Buggy porque o réu tem duas pendências: o veículo de placas EQA8888 foi entregue desmontado e nada foi feito no veículo de placas CCL8817.

Foram realizados os serviços no carro de placa CHS 9299 e a pintura no veículo de placas EQA8888.

2. Na reconvenção os reconvintes alegam que o autor deve 71.155,00 por serviços no veículo de placas CHS 9299, R\$ 43.000,00 pelos serviços realizados no carro de placas EQA 8888 e R\$ 4.200,00 por despesas geradas pelo veículo de placas CCL 8817.

À fl. 59 os réus apresentaram a ordem de serviços 9363, que comprovaria que os reparos e pinturas no veículo de placas CHS9299 custariam R\$ 71.155,00.

O autor, porém, apresentou a OS 9364, que apresenta o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 144) e comprovou sua quitação (fls. 145/147).

Na troca de mensagens realmente o réu Adriano comenta sobre um problema na caixa de direção, e pergunta se poderia enviá-la para conserto. Esse reparo seria feito por terceiro, tal como consta no documento apresentado à fl. 59, mas não veio aos autos o comprovante de pagamento que teria sido realizado ao terceiro.

[...]

Ocorre, porém, que o veículo de placas EQA 8888 está desmontado na casa do autor (fls. 149/151), tal como estava na oficina (fls. 155/157). Nenhum outro documento comprova que foram realizados os serviços que constam na ordem de serviço de fl. 67, que resta isolada no contexto probatório.

No estado em que está o carro, conforme as fotos apresentadas, o certo é que os demais reparos não foram realizados. Não foram sequer comentados com o autor nas mensagens.

O veículo de placas CCL 8817 (carro do irmão do autor que faleceu, e que também seria pintado), não foi trabalhado, como admitiram os réus com o documento de fl. 69). Não há comprovação das despesas que os reconvintes alegam ter tido com o veículo.

Quanto ao buggy, é verdade que o autor quis pintá-lo, mas essa pintura não estava incluída no negócio ora discutido. Apenas a entrega do veículo é objeto do processo. Ademais, como se observa à fl. 79, o veículo já foi entregue a terceiros pelo réu Adriano, e o atual proprietário decidiu restaurá-lo.

4. Segundo a testemunha Rinaldo, todo o serviço contratado foi feito. No último carro faltavam peças, e ficaram esperando a entrega de peças pelo autor. Ele admitiu que recebeu as peças entregues pelo autor, mas disse que foram imediatamente instaladas no carro dele (aquele do qual faltavam outras peças).

A testemunha Joel disse que a pintura foi feita em dois dos carros do autor. No terceiro, faltavam peças que deveriam ser fornecidas pelo proprietário, mas não foram. Não soube o que as partes disseram sobre pagamento, quando os dois carros que foram pintados foram entregues ao autor. Confirmou que o autor levou, em Indaiatuba, algumas peças.

[...]

5. Como na reconvenção os reconvintes pedem a condenação do autor ao pagamento dos valores que foram gastos com os Porsches, e pelos fundamentos já mencionados esses valores não são devidos, é irrelevante o que ocorreu com os veículos Buggy e Mercedes, com o qual os réus alegam ter tido gastos também.

Em suma: o autor nunca foi cobrado por Adriano por outros valores além daqueles que convencionaram logo no início, quando os carros foram entregues. Foram comprovadas as alegações do autor, de que os serviços contratados não foram realizados na íntegra. Daí porque a ação deve ser julgada procedente.

E a reconvenção, pelas razões expostas, é improcedente

Incontroverso que as partes pactuaram a pintura de três veículos
Porsche.

Foi realizado o serviço de pintura com desmontagem no Porsche Turbo 911 modelo 991, placa CHS 9299. Ao contrário do que alegaram os Réus, os serviços extras no importe de R\$ 71.155,00 (setenta e um mil cento e cinquenta e cinco reais) na OS 9364 (fls. 59) não foi comprovado. A referida OS foi emitida pela parte Requerida e não há sequer comprovação da aquisição das peças relacionadas. Além disso, o Autor comprovou que OS 9364 (fls. 144) tinha valor muito inferior (R\$ 10.000,00), comprovando a quitação do serviço extra realizado (fls. 144/147). Assim, não restou comprovada a realização dos serviços extras da OS de fls. 59, enquanto comprovado que os serviços extras da OS de fls. 144 foram quitados pelo Autor. Assim, já pago os serviços extras, o serviço no Porsche CHS 9299 refere-se a pintura completa com desmontagem.

Em relação ao Porsche Turbo 911 modelo 993, placas EQA8888, embora realizada pintura, o veículo foi devolvido desmontado e conforme bem registrado pelo MM Juízo a quo “*está desmontado na casa do autor (fls. 149/151), tal como estava na oficina (fls. 155/157)*”. Em relação a OS 9525 de fls. 67, emitida pelos Réus, não há provas de que os serviços extras foram realizados. Assim, embora efetuada a pintura, o veículo foi devolvido desmontado, de modo que o serviço sequer pode ser considerado completo.

Sobre o Carrera 911 modelo 993, placas CCL8817, nenhum serviço foi realizado e não foi comprovado nenhum gasto pelos Réus.

Considerando que os Réus não negaram que foi pago pelo Autor pelos serviços que seriam realizados nos três Porsche a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em comissões por indicação, além da entrega de uma motocicleta (R\$ 25.000,00), um veículo Mercedes (R\$ 25.0000,00) e um Buggy (R\$ 45.000,00), total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), ainda que se descontasse os gastos com a Mercedes (R\$ 11.900,00, sequer efetivamente comprovado conforme reconhecido em sentença), o valor pago supera o serviço de pintura realizado, completo apenas para o Porsche placa CHS 9299, pois o Porsche placa EQA8888 foi devolvido desmontado e no último Porsche nenhum serviço foi realizado.

Pretendem os Réus que por não ter sido entregue a documentação do Buggy, deve ser considerado como exceção do contrato não cumprido e descontado o seu valor.

No caso, os Réus também não cumpriram com sua parte, pois o serviço foi realizado de forma completa apenas em um dos veículos, o segundo foi entregue desmontado e no último nada foi feito. Assim, não poderia reclamar pelo pagamento integral.

O Autor não postulou pela devolução do Buggy dado em pagamento, ressaltando-se que se extrai que já foi repassado pelos Réus para terceiro que está restaurando o veículo, embora a documentação não tenha sido regularizada. Deste modo, não se poderia descontar o valor do Buggy, pois resultaria em sua devolução.

Assim, se o Autor não postulou pela devolução do Buggy, mas por quantia que reputou ser o prejuízo pela não realização de todo serviço contratado, de rigor que proceda a entrega da documentação deste veículo aos Réus, para que possa ser transferido para terceiro.

Em resumo, de rigor a reforma parcial da sentença apenas para determinar que o Autor proceda a entrega da documentação do veículo Buggy aos Réus.

III - Conclusão

Diante do exposto, **conheço em parte** do recurso e **dou parcial provimento** na parte conhecida, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator